



Acórdão n. 5.072

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.002439 – 7, de RIO BRANCO

Relator : Desembargadora **Miracele Lopes**
Revisor : Desembargador **Samoel Evangelista**
Apelantes : **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES, ESTADO DO ACRE e o
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
Advogados : Odilardo José Brito Marques, Janete Melo d'Albuquerque Lima,
Procuradora do Estado, e Celso Jerônimo de Souza, Promotor de
Justiça
Apelados : **FERNANDO ANTÔNIO MAGALHÃES CARNEIRO, ERNANI
FERREIRA DO NASCIMENTO, STALIN CHE GUEVARA SOUZA DE
MELO, MÉRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO JOSÉ
DE SOUZA**
Advogados : Marcos Rangel da Silva, Gilson Pescador e Ananias Pereira de Lima

**AÇÃO POPULAR. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.
MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NULIDADE.**

1.- O aditamento que modifica a parte dispositiva de sentença, acrescentando deferimento de liminar e fixação de astreintes, contamina de nulidade a parte acrescida.

2.- A condenação do réu em objeto que não foi demandado caracteriza julgamento **extra petita** e sujeita esta parte da sentença à declaração de nulidade, por infringir o disposto nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil.

3.- Para que se caracterize a promoção pessoal do governante às custas do erário, é imprescindível que a propaganda institucional faça referência, clara e inequívoca, à pessoa do administrador ou a partido político ou entidade a ele vinculada, seja

através de sinais ou slogans que os relacionem, seja pelo uso de letras indicativas das iniciais ou do nome do beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por votação unânime, em dar provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, em sede de preliminar, parte do aditamento feito à r. Sentença, mais precisamente no ponto em que deferiu o pedido de liminar e fixou as astreintes. Por igual votação, acordam em dar provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, também em sede de preliminar, a parte da r. Sentença que condenou o **ESTADO DO ACRE**. No mérito, acordam, por unanimidade, em não conhecer do Recurso do **ESTADO DO ACRE** e, por igual votação, em dar provimento ao Recurso de **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Sem custas.

Rio Branco, 24 de junho de 2008.

Desembargador **Samoel Evangelista**,
Presidente

Desembargadora **Miracele Lopes**,
Relatora

RELATÓRIO

A Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges** (Relatora):

Trata-se de Ação Popular manejada por **FERNANDO ANTONIO MAGALHÃES CARNEIRO** e **ERNANI FERREIRA DO NASCIMENTO**, tendo como

litisconsortes, no pólo ativo, **STALIN CHE GUEVARA SOUZA DE MELO, MÉRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA**, visando a suspensão liminar de todas as formas de propaganda publicitária ilegal e lesiva ao patrimônio público dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, representadas pelo símbolo de uma árvore e pelo slogan “ACRE - Governo da floresta”, em desfavor do **ESTADO DO ACRE** e de seu então Governador, o Engenheiro Florestal **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**.

Os pedidos formulados pelos Autores e respectivos litisconsortes ativos necessários foram julgados procedentes, em parte, nos termos da Sentença de fls. 508 a 521.

Entretanto, a Douta Juíza **a quo**, verificando a ausência, na parte dispositiva da r. Sentença, dos nomes dos litisconsortes **STALIN CHE GUEVARA SOUZA DE MELO, MÉRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA**, bem como da suspensão liminar do ato lesivo impugnado, retificou-a (fls. 524 / 525), restando a parte dispositiva assim redigida e publicada no DJ n. 3.052, de 18 de agosto de 2005:

“Ante as razões expendidas, julgo em parte procedente o pedido para: a) condenar os réus ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em deixar de inserir na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Estado do Acre, o símbolo representado por uma árvore e o slogan ‘ACRE governo da floresta’, ficando determinado, em caráter liminar, que os réus suspendam a utilização da referida combinação de elementos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do réu Jorge Ney Viana Macedo Neves; b) condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em retirar o símbolo e slogan em referência de todo o patrimônio público; c) condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves a restituir ao erário público os valores gastos com a publicidade da qual tenha constado o símbolo e slogan mencionados, destituída de caráter educativo, informativo ou de orientação social, valores estes a serem apurados em liquidação

de sentença; d) condenar ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves ao pagamento das custas, exceto da metade que tocara ao Estado do Acre, o qual está isento por força do art. 2º, I, da Lei nº 1422/2001’.

Reinicie-se a contagem do prazo para interposição de recursos voluntários e certifique-se o conteúdo desta decisão às fls. 61/74 do Livro de Sentença nº 260, devendo a escrivania também observar, por ocasião da publicação, o disposto no art.236, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Rio Branco – AC, 16 de agosto de 2005.

(a) Maria Penha Sousa Nascimento

Juíza de Direito” (fls. 525) (Transcrito fielmente, conforme original).

Inconformado, **O ESTADO DO ACRE**, inicialmente, opôs Embargos de Declaração (fls. 538 a 563), rejeitados consoante decisão de fl. 567, publicada no Diário da Justiça n. 3.060, de 30 de agosto de 2005.

JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES, então Chefe do Poder Executivo estadual, interpôs recurso de Apelação (fls. 595), aduzindo, em suas razões (fls. 596 a 621), que a MM. Juíza prolatora “inovou” e “alterou” a Sentença recorrida após sua publicação, sendo, portanto, nula.

Salienta que a propaganda publicitária que os autores dizem ser ilegal e lesiva ao patrimônio público é amparada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo, institucional, até porque visa convidar a população a uma reflexão sobre o uso racional da floresta, de maneira a conciliar o desenvolvimento com preservação e inclusão social, além da árvore em questão fazer parte do brasão do Estado do Acre.

Afirma que a Sentença recorrida conflita com o preceituado pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Quer a sua reforma integral, de modo que seja anulado o acréscimo de sua parte dispositiva, publicado no Diário da Justiça n. 3.052, de 18 de agosto de 2005. Deixa prequestionados para eventuais REsp. e RE, a violação ao inc. II, do art. 458, do CPC e art. 37, § 1º da Constituição da República.

Requer, por fim, o provimento para o seu Apelo.

O **ESTADO DO ACRE**, por sua vez, apresentou a sua irresignação, intempestivamente, no dia 30 de setembro de 2005, quando o prazo recursal de trinta dias (art. 508 c/c o art. 188) já havia se exaurido, na segunda-feira, dia 29 de setembro de 2005.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, usando da faculdade prevista no **caput**, do art. 499, do CPC, interpõe, em tempo hábil, o Recurso de Apelação (fls. 702 a 720), pretendendo a anulação integral da r. Sentença **a quo**, inclusive de seu “aditamento”, com restituição dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, para que outra seja proferida, pela ocorrência do erro de procedimento, por violação ao que dispõem os arts. 463, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Prequestiona, além dos dispositivos já citados, o art. 2º, da Lei de Ritos e o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, por fim, o provimento para o seu Recurso.

Os Apelados apresentaram as Contra-Razões de fls. 723 a 753, em que rebatem, inclusive, a distribuição deste Recurso, por prevenção, ao Mandado de Segurança n. 2005.001736 – 1, já que a eminente Relatora Izaura Maia é suspeita para processar e julgar o Demandado **JORGE VIANA**.

Quanto à nulidade da decisão interlocutória, constante das fls. 524 / 525, aduzem os Recorridos que estão prejudicados os Apelos por conta da decisão no pedido de Suspensão de Sentença n. 2005.001714 – 1, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Desembargador **SAMOEL EVANGELISTA**.

A respeito das preliminares de nulidade da Sentença, à falta de fundamentação ou por julgamento “ultra petita”, afirmam os Apelados que ambas têm o único propósito de procrastinar a efetiva prestação jurisdicional.

No que pertine ao mérito, os Apelados sustentam a vedação da propaganda publicitária articulada e montada pelo Demandado **JORGE VIANA**, a partir de 01 de janeiro de 1999, não merecendo qualquer reparo o entendimento adotado pelo Juízo **a quo**. Além disso, sustentam não ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, já que também constam nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo do Estado do Acre.

Transcrevem vários entendimentos jurisprudenciais, inclusive ementa e inteiro teor do v. Acórdão n. 2.453, de 16.12.2003, de nossa relatoria, prequestionando matéria constitucional inserta no art. 37, § 1º, bem como infraconstitucional contida no art. 14, da Lei federal n. 4.717 / 65. Requerem, ao fim, que se negue provimento aos Apelos, confirmando-se a r. Sentença de fls. 508 a 521.

Inicialmente distribuídos à eminente Desembargadora Izaura Maia, conforme termo de fls. 763, Sua Excelência, por despacho (fls. 767 / 768), sobrestou o andamento destes Recursos em face da interposição do Recurso Especial n. 895.919 / AC, perante o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Em 13 de agosto de 2007, foi juntada uma fotocópia do Of. GAPRE Nº 141, de 05.02.2007, em que noticia a sua posse no cargo de Presidente deste Tribunal e solicita a redistribuição dos processos em que figura como Relatora.

Conforme termo (fls. 775), vieram-me os autos por Redistribuição.

Concedida Vista à Procuradoria Geral de Justiça, veio o Parecer de fls. 783 / 801, opinando pelo não conhecimento do apelo do **ESTADO DO ACRE**, pelo improvimento do Recurso de **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES** e pelo provimento da Apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**.

É o Relatório.

VOTO RELATIVO À PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO ADITAMENTO DA SENTENÇA

A Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges (Relatora):

Quanto ao aditamento (fls. 525), importa esclarecer que este não se limitou a acrescentar apenas os nomes dos litisconsortes, mas também acrescentou acolhimento de pedido de liminar, formulado pelos litisconsortes, adicionando ao dispositivo determinação para que os réus suspendessem a utilização do símbolo representado por uma árvore e o slogan "*ACRE governo da floresta*" e fixando astreintes para o caso de descumprimento. *In verbis*:

*“A certidão de fls. 523 registra que na publicação não constaram os nomes dos litisconsortes **STALIN CHE GUEVARA SOUZA DE MELO, MÉRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA**. Constata-se, ainda, que na parte dispositiva da sentença não constou a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, valendo ressaltar que a fundamentação registra o acolhimento do pedido de liminar formulado pelos litisconsortes, através da petição de fls. 225/235, conforme trecho a seguir transcrito: **"Impõe-se, portanto, que a utilização do símbolo e slogan combatidos seja vedada imediatamente, sob pena de aumentar o***

*prejuízo suportado pelo erário público, decorrente da publicidade que não possui caráter educativo, informativo e de orientação social, além do que nela constam símbolo e slogan que caracterizam promoção pessoal, os quais também são utilizados a título de propaganda político-partidária. Nesse diapasão, e considerando que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (art. 5ª, § 4º, da Lei nº 4717/65) deve ser acolhido o pedido de liminar formulado pelos litisconsortes, através da petição de fls. 225/235, de forma a suspender imediatamente a utilização do símbolo e slogan combatidos.’ Dessa forma, a imediata suspensão da utilização do símbolo e slogan combatidos tem caráter de medida cautelar destinada à proteção do patrimônio público, razão pela qual independe do trânsito em julgado. As demais imposições dependem da confirmação da sentença (Lei nº 4.717/65, art. 19), razão pela qual também deve ser alterado o item "b" do dispositivo, de forma que a obrigação de fazer nele estabelecida seja cumprida após o trânsito em julgado, porquanto os litisconsortes não postularam, a título de medida liminar, a retirada do símbolo e slogan em referência de todo o patrimônio público. Feitas tais considerações, declaro que a sentença de fls. 508/521, passa a ter a seguinte redação: ‘Ante as razões expendidas, julgo em parte procedente o pedido para: a) **condenar os réus** ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em **deixar de inserir na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Estado do Acre, o símbolo representado por uma árvore e o slogan ‘ACRE governo da floresta’, ficando determinado, em caráter liminar, que os réus suspendam a utilização da referida combinação de elementos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do réu Jorge Ney Viana Macedo Neves; b) **condenar os réus** ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em **retirar o símbolo e slogan em referência de todo o patrimônio público; c) **condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves a restituir ao erário público os valores gastos com a publicidade da*******

qual tenha constado **o símbolo** e slogan mencionados, destituída de caráter educativo, informativo ou de orientação social, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença; d) **condenar ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves ao pagamento das custas, exceto da metade que tocaria ao Estado do Acre, o qual está isento por força do art. 2º, I, da Lei nº 1422/2001.** Reinicie-se a contagem do prazo para interposição de recursos voluntários e certifique-se o conteúdo desta decisão às fls. 61/74 do Livro de Sentença nº 260, devendo a escritania também observar, por ocasião da publicação, o disposto no art. 236, § 1º, do CPC. Intimem-se.” (fls. 525).

Do bem lançado Parecer do insigne Procurador **FLÁVIO AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, que analisou a questão sob a perspectiva da nulidade da parte que foi modificada na r. Sentença, colhe-se o seguinte lanço, que peço vênia para transcrever:

“Dispõe o art. 463 e incisos do CPC:

‘Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I– para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.’

Como se observa, a norma legal veda que o processo de conhecimento seja retomado ou reiniciado pelo Juízo, sendo a publicação da sentença o marco final de seu desenvolvimento e de estabilização do quanto nele decidido. A única exceção são as hipóteses dos dois incisos. Nesses casos o incidente se destina a completar, esclarecer, ou corrigir a sentença de primeiro grau, constituindo uma atuação excepcional do juiz. Essa excepcionalidade

é, segundo o festejado mestre José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, vol. 3, p. 105, Ed. BookSeller – 1997, ‘Até certo ponto, Anômala, uma vez que já se encontra findo o seu ofício jurisdicional’. E prossegue (fls. 106): ‘apresentada a prestação jurisdicional, nada mais lhe resta a fazer, salvo preparar procedimento recursal de apelação interposta contra a sentença. E, como apresentada está a prestação de tutela jurisdicional a que se achava obrigado, inadmissível é que ele reveja, modifique, ou altere a sentença, proferindo outra para esse fim.’

A correção de erros materiais, ou a retificação de cálculos, constitui providência funcional que se justifica por si mesma, uma vez que não haverá na sentença, mas retificação de natureza quase que apenas gráfica. Trata-se de erro perceptível que não necessita de exame da sentença ou do acórdão.

Assim, vedada é a alteração de sentença já publicada com acréscimo em seu dispositivo” (fls. 797 e 798).

De fato, o aditamento ocorreu, modificando a parte dispositiva da r. Sentença, no sentido de acrescentar deferimento de liminar e fixação de astreintes.

Portanto, a ocorrência de tais vícios, ou seja, de aditamento modificando o julgado, contamina de nulidade a parte acrescida à r. Sentença (524 / 525).

Assim sendo, dou provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, em sede de preliminar, parte do aditamento feito à r. Sentença, mais precisamente o ponto em que foi deferido o pedido de liminar e fixou as astreintes.

É o meu Voto.

VOTO RELATIVO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

A Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges** (Relatora):

No caso dos autos, os Autores da Ação Popular não fizeram pedido de condenação do **ESTADO DO ACRE**, de forma que este não poderia restar condenado. Entretanto, não é isso que se vê no dispositivo da r. Sentença e no seu aditivo, onde o **ESTADO DO ACRE** foi objeto de condenação, caracterizando julgamento **extra petita** e sujeitando esta parte da r. Sentença à declaração de nulidade, por infringir o disposto nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Assim, além da modificação do julgado ofender o disposto no art, 463, do CPC, o julgamento **extra petita**, por sua vez, contraria o disposto nos arts 128 e 460, também do Código de Processo Civil.

Para melhor esclarecimento, transcrevo a parte dispositiva da r. Sentença, **in verbis**:

*“(…) Ante as razões expendidas, julgo em parte procedente o pedido para: a) **condenar os réus ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em deixar de inserir na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Estado do Acre, o símbolo representando por uma árvore e o slogan***

*‘ACRE governo da floresta’; b) **condenar os réus** ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente **em retirar o símbolo e slogan** em referência **de todo o patrimônio público**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves a restituir ao erário público os valores gastos com a publicidade da qual tenha constado o símbolo e slogan mencionados, destituída de caráter educativo, informativo ou de orientação social, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença; d) **condenar ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**; e) condenar o réu Jorge Ney Viana Macedo Neves ao pagamento das custas, exceto da metade que tocaria ao Estado do Acre, o qual está isento por força do art. 2º, I, da Lei nº 1422/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (fls. 521)*

Portanto, não havendo pedido de condenação do **ESTADO DO ACRE**, este não poderia restar condenado, sendo qualquer condenação decisão **extra petita**, que deve anulada.

Assim sendo, dou provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, em sede de preliminar, a parte da r. Sentença que condenou o **ESTADO DO ACRE**, por configurar julgamento **extra petita**.

VOTO RELATIVO AO MÉRITO

A Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges** (Relatora):

No caso dos autos, está mais do que evidente a intempestividade do Apelo interposto pelo **ESTADO DO ACRE**, pois a Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário da Justiça n. 3.060, de 30 de agosto de 2005, e a interposição do Recurso somente se deu em 30 de setembro daquele ano, ou seja, intempestivamente. O precitado Recurso não deve, portanto, ser conhecido.

Quanto ao Apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, penso que deve parcialmente provido apenas quanto às preliminares, que já foram decididas, mas improvido quanto ao mérito, pois não é caso de anular totalmente a r. Sentença, mas apenas e tão somente a parte que impõe obrigação ao **ESTADO DO ACRE**, já que a obrigação imposta não faz parte do pedido da exordial.

No que se refere ao Recurso de **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**, penso que deve provido quanto ao mérito, pois não vejo, na utilização do símbolo representando por uma árvore e pelo slogan "*ACRE governo da floresta*", qualquer propaganda pessoal, a não ser da própria natureza, que, neste Estado, pela graça de Deus e para nosso bem estar, ainda está em grande parte preservada.

Não podemos esquecer que o nosso Estado integra a Amazônia Legal e, até pouco tempo atrás, tinha uma representante de nossa terra à frente do Ministério do Meio Ambiente, respeitada em todo mundo por sua tenacidade em defesa da floresta.

A floresta é um bem do povo acreano e a árvore, ao meu ver, é o melhor símbolo para representar a floresta.

Aliás, a árvore, mais precisamente a castanheira, está nas armas do próprio do Estado do Acre, por dentro do círculo branco, onde se lê a inscrição "**NEC LUCEO PLURIBUS IMPAR**".

Ora, não se pode conceber que o símbolo, representado por uma árvore, e que está nas armas do próprio Estado, ainda que complementado pelo slogan "*ACRE governo da floresta*", possa ser qualificado como propaganda pessoal à custa do Erário.

Demais disso, diferente das propagandas institucionais que eram utilizadas pela Administração pública em governos passados, nesta não há vinculação ao nome

de quem quer que seja. Existe, apenas e tão somente, a imagem de uma árvore estilizada, que está inclusive nas Armas de nosso Estado.

Se a atual administração optou por priorizar a proteção ecológica em suas propagandas, ótimo; se decidiu pela proteção de nossos ecossistemas e, de forma intensa, divulga que a floresta é patrimônio de nosso povo e merece ser preservada, maravilha. O que não pode, e isto foi e está sendo respeitado pela Administração, é o direcionamento da propaganda para promoção pessoal.

Em Governos passados, as propagandas institucionais, invariavelmente, incluíam não só o slogan do administrador, como também faziam referências ao seu nome. O caso posto nestes autos, por outro lado, é diferente, já que não faz referência ao nome de ninguém, nem mesmo de partido político.

Do Acórdão n. 593, do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, proferido no Recurso Ordinário no 593, de Rio Branco – AC, relatado pelo Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, e que tratava da utilização desse mesmo slogan, colho o seguinte lanço:

“O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para discordar de S. Exa. em relação à inviabilidade de apuração de abuso de poder econômico ou de autoridade em impugnação a pedido de registro.

Quando julguei o Recurso Ordinário nº 61, do Paraná, admiti que fatos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura fossem examinados no momento desse registro. Invoquei, naquela oportunidade, a decisão deste Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 12.676, de Goiânia, relator para o acórdão o Senhor Ministro Ilmar Galvão, de cujo voto destaquei a seguinte passagem:

‘Não obstante a LC nº 64/90 não haja sido expressa a respeito, é fora de dúvida que a impugnação ao registro, além da arguição de inelegibilidade, pode ser feita mediante alegação de

abuso do poder econômico ou político, praticado em detrimento da liberdade de voto, antes da convenção partidária ou do registro’.

Além disso, o art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 tipifica crime ‘a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé’, o que significa que, em tese, é possível que a impugnação ao pedido de registro tenha por base alegação de abuso do poder econômico ou de autoridade.

Quanto às nulidades apontadas pelo recorrente, tenho-as por patentes, mas penso que podem ser desconsideradas, pois, no mérito, entendo não assistir razão ao acórdão recorrido, por não vislumbrar, no fato apontado, nenhuma conotação eleitoral. Trata-se, como informado pelo eminente ministro relator, da existência, na propaganda institucional do estado, por todo o período da atual administração, de uma pequena árvore estilizada e os dizeres ‘Acre: Governo da Floresta’. Não vejo nesse slogan, nenhuma conotação eleitoral.

Essa situação difere da que se apresentou na Representação nº 57, que apreciei em 1998, em que na propaganda institucional do governo federal constava a expressão ‘Brasil em Ação’, título de um projeto desenvolvido pela administração de então.

Com base nessas considerações e destacando que o caso, como posto, não é de inelegibilidade, mas de abuso do poder político, que tenho por não verificado, conheço e dou provimento ao recurso para, embora por motivo diverso daquele invocado pelo eminente relator, julgar improcedente a impugnação e deferir o registro.”

Ora, se não tem conotação eleitoral, como decidiu o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, também não terá o intuito de fazer promoção pessoal do administrador.

Por outro lado, se foi divulgada intensivamente, aplicando-se grande soma de valores, isto é fato que deve ser verificado à luz da Lei de Diretrizes Orçamentária, cabendo ao legislativo, que é o responsável pela aprovação da Lei Orçamentária, e não a este Tribunal, reduzir, se for o caso, o valor da rubrica destinada à propaganda institucional do Governo.

No mérito, portanto, não conheço do Recurso do **ESTADO DO ACRE** e dou provimento ao Recurso de **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**, para reformar a r. Sentença, julgando improcedente a presente Demanda. Sem custas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC n. 2005.002439 – 7, de Rio Branco.

Decisão: Decide a Câmara Cível, por votação unânime, dar provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, em sede de preliminar, parte do aditamento feito à r. Sentença, mais precisamente no ponto em que deferiu o pedido de liminar e fixou as astreintes. Por igual votação, decide dar provimento, em parte, à Apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para anular, também em sede de preliminar, a parte da r. Sentença que condenou o **ESTADO DO ACRE**. No mérito, decide, por unanimidade, não conhecer do Recurso do **ESTADO DO ACRE** e, por igual votação, dar provimento ao Recurso de **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Samoel Evangelista**. Da votação participaram, também, os Desembargadores **Miracele Lopes**, Relatora, e **Adair Longuini**. Presente o Doutor **Oswaldo d'Albuquerque Lima Neto**, Procurador de Justiça. É verdade.

SESSÃO: 24.06.2008

Bel^a **Valéria Helena Castro Fernandes de Almeida Silva,**
Secretária